



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela trata da criação da Força Nacional do Sistema Único de Saúde, que foi criada por meio do Decreto nº 7.616, de 2011.

O art. 1º da proposição estabelece que a FN-SUS consiste em programa de cooperação para executar medidas de prevenção, assistência e intervenção sobre situações epidemiológicas de risco, desastres ou desassistência da população; indicando que a adesão dos entes federados será voluntária, por meio de instrumento específico.

O art. 2º indica como atribuições do gestor da FN-SUS: definir as diretrizes operacionais de atuação; convocar e coordenar atuação em casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN e em situações semelhantes; definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública e estabelecer diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

integrantes; manter atualizado cadastro de profissionais a serem convocados, de pesquisadores e especialistas em saúde, de instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública; articulação com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, logística e recursos materiais; solicitar apoio de órgãos e entidades federais na resposta a emergências em saúde pública e desastres e celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação.

O parágrafo único estabelece que o ato de convocação da FN-SUS deve estabelecer limites e prazo de sua atuação.

O art. 3º determina que a FN-SUS será formada por: profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta a emergências em saúde pública.

O art. 4º especifica que poderão compor a FN-SUS: servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais; do Ministério da Saúde e entidades vinculadas; pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993; servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais dos entes que aderirem à FN-SUS; profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS e voluntários com formação na área da saúde.

Os parágrafos deste artigo permitem a designação de servidores ou empregados públicos de outros órgãos e indica que os mesmos serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS durante sua designação, sem prejuízo da remuneração e vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

O art. 5º aborda a concessão de diárias e passagens aos membros da FN-SUS; o art. 6º menciona o trabalho integrado com a direção estadual, distrital





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

e municipal do SUS e o art. 7º trata do apoio das Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, de acordo com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, por meio da oferta de instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, com despesas custeadas pelo Ministério da Saúde.

Os artigos 8º ao 10º permitem a colaboração de hospitais integrantes do PROADI, de órgãos e entidades federais, e de entes federados que aderirem à FN-SUS.

O art. 11 estabelece que o Poder Público destinará recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS e o art. 12 permite que a FN-SUS seja convocada para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada.

O art. 13 indica que o órgão gestor da FN-SUS estabeleça condições complementares para aplicação da norma.

O PL nº 1.774, de 2020, apensado, do Deputado Marcelo Ramos e outros, também “dispõe sobre a Força Nacional de Saúde”, permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmem convênios quando uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional assumir proporções maiores que a capacidade de resposta local. Os convênios poderão contemplar ações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação de profissionais, sob coordenação do Ministério da Saúde.

São estabelecidas nos artigos 4º e 5º as competências para o Ministério da Saúde, coordenador da Força Nacional de Saúde, e para os Secretários Estaduais e Municipais da Saúde.





O artigo 6º aborda o conteúdo do plano de atuação e o art. 7º dos componentes da Força Nacional de Saúde.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Por melhores que sejam o planejamento e a alocação de recursos, sempre podem ocorrer situações inesperadas emergenciais em saúde pública em dimensões que suplantam a capacidade individual de resposta do sistema de saúde local ou mesmo estadual. Para fazer frente a tais situações, o Ministério da Saúde criou, em 2011, a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), como ação de cooperação entre os entes federados, mediante mobilização de recursos humanos e materiais.

Desde sua fundação a FN-SUS contabiliza quase sessenta missões realizadas por todo o Brasil, contando com o apoio de várias centenas de profissionais de saúde, entre médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos e outros, entre outros profissionais, voluntariamente inscritos no programa e que são mobilizados e deslocados de acordo com a necessidade. Esses voluntários já atuaram em desastres naturais, como enchentes e deslizamentos; no apoio a grandes eventos, como a Rio+20, o Círio de Nazaré, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016; em situações de desassistência, como as decorrentes da migração de haitianos e de venezuelanos, além de ações em terra indígenas; e em tragédias, como o incêndio em boate Kiss em Santa Maria/RS. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

rompimento da barragem em Brumadinho – MG e a pandemia do Covid-19 foram eventos que demonstraram, além de qualquer dúvida, o valor da existência da Força Nacional do SUS.

Segundo o autor do PL nº 351, de 2019, com cujo intuito concordamos e apoiamos, a iniciativa do projeto de lei visa a conferir segurança jurídica para a continuidade da FN-SUS. Para tanto, tratou de fazer sua redação coincidir, em tudo que cabe, com a do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, responsável por sua criação. Por tal razão, devemos afastar o apensado PL nº 1.774, de 2020. Embora a proposição acessória seja, em si, meritória, há diversas divergências de texto, que poderiam gerar interpretações conflitantes quanto à estrutura e funcionamento da FN-SUS. Entendemos que a melhor atitude, nesse caso, é preservar a harmonia entre ambos os documentos que a normatizam, pela aprovação do projeto principal. A única alteração que propomos, mediante emenda, foi fruto de nossas discussões com o Ministério da Saúde, durante o processo de elaboração do relatório, e visa a dirimir dúvidas sobre a compensação de horas por voluntários para as missões.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 351, de 2019, com a emenda anexa, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 1.774, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

EMENDA DE RELATORA

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte dispositivo:

"§ 5º. Os profissionais de saúde liberados para atuação em missão pela Força Nacional do SUS, não serão obrigados a compensar as horas não trabalhadas na instituição empregadora, salvo disposição contratual em contrário que especifique as condições de compensação."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

